



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5DB02-9BE75-B9495



## Decisão 01179/2023-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01517/2021-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** AGUITA MARIA RAFALSKY DA COSTA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

1. A despeito do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, impõe-se a realização de diligência em face da fixação incorreta dos proventos decorrente da aplicação indevida de redutor pertinente a pensão, com base no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **3/3/2021**, por meio do **Decreto 56/2021**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 4º, § 9º e art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 15 da Lei Municipal 1595/2001, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do

artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00222/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00994/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 066729-01, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 31 anos, 9 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.194,48 (um mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo aplicada, indevidamente, parcela redutora de R\$ 63,00, com base no art. 24 EC 103/2019, sobre o total da remuneração do cargo R\$ 1.257,48.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Decreto n. 056, de 02/03/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003; arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º, da EC 103/2019; e art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC 41/2003

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 13/04/1992	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 3, 5/6 e 9, evento 10
------------------------	------------------	---	----------------------------

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.194,48	Fls. 1, evento 7; 1/4, evento 9
--------------	---------------------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo</p> <p>Informa apenas a legislação que institui a rubrica anuênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas</p> <p>Informa apenas o artigo e a legislação que dispõe sobre o redutor dos proventos, sem especificar os respectivos incisos e alíneas</p>
---

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014
--

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) há erro de grafia no sobrenome “Rafalsky”, não coincidindo com o que consta na certidão de casamento;

c) a legislação local utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 - cuida de modalidade de aposentadoria diversa daquela tratada no art. 6º da EC n. 41/2003;

d) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

e) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.”

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 4º, § 9º, art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 15, da Lei Municipal 1595/2001, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, conforme estatuído no art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005.

No tocante ao **item 2** – “há erro de grafia no sobrenome “Rafalsky”, não coincidindo com o que consta na certidão de casamento.”

No caso, o erro está na certidão de casamento e não no ato aposentatório, visto que em toda a documentação dos autos, incluindo o RG/CPF, o sobrenome é “Rafalsky”.

Em relação ao **item 3** – “a legislação local utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 - cuida de modalidade de aposentadoria diversa daquela tratada no art. 6º da EC n. 41/2003.”

Em atenção a ponderação trazida pelo douto Procurador de Contas, comparando as disposições trazidas pelo dispositivo municipal em face do dispositivo constitucional vê-se que, de fato, há distinção quanto ao tempo exigido de efetivo exercício no serviço público, contudo, não vislumbro óbice ao registro do ato visto que a servidora aposentada preenche os requisitos fixados em ambos os dispositivos suscitados.

Aliado a isto, no caso em apreço, acolho a análise técnica que desconsiderou o dispositivo de lei local por não prejudicar a real fundamentação constitucional da concessão do benefício.

Quanto ao **item 4** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentada, bem como apontamento insuficiente dos dispositivos que fundamentam a rubrica “Anuênio” que compõe os proventos, bem como acerca do redutor dos proventos.

Vê-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida a fundamentação das rubricas que compõem os proventos da servidora aposentada, o que não seria motivo suficiente para obstar o registro do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Contudo, em relação ao redutor dos proventos, embora tenha o douto Procurador de Contas incorrido em outra vertente, vislumbro ser inconstitucional o desconto efetuado nos proventos da aposentadoria em apreço ante as seguintes razões, veja-se.

Conforme declaração contida nos autos, o falecimento do cônjuge da servidora ocorreu em 1/3/2009, passando ela a perceber pensão do INSS/Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 1.479,00.

Ao passo que, compulsando as disposições trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, em especial, § 8º, do art. 23 e art. 24, *caput c/c* o seu § 4º, extraímos o seguinte:

[...]

**Art. 23 omissis**

[...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

**Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social,** ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. – g.n.

Examinando o feito, verifico que o desconto, nos proventos da aposentadoria em voga, fora realizado com base no art. 24, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, que trata de redutor no valor das pensões concedidas a partir da sua vigência, quando acumuladas com proventos de outras pensões e/ou remunerações.

Entretanto, tal dispositivo não é aplicável ao caso em exame, visto que *i)* a pensão percebida pela servidora aposentada é anterior à vigência da EC 103/2019, *ii)* não se tem notícia da atualização/revisão da legislação própria do RPPS, conforme o § 8º do art. 23 da mesma norma constitucional, e, *iii)* a servidora já possuía, antes da vigência da EC 103/2019, direito à aposentadoria, conforme o § 4º do seu art. 24, sendo, portanto, inconstitucional e desprovido de fundamentação legal o desconto de R\$ 63,00 dos proventos.

À vista disto, tem-se a necessidade de revisão da fixação dos proventos para efeito de exclusão do sobredito redutor dos proventos.

Por fim, em relação ao **item 5** – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”.

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Entrementes, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto a irregularidade tratada no item 4 desta decisão.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme o Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-1179/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Viana – IPREVI, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado item 4 desta decisão – aplicação indevida do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. ALERTAR** ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**